



**República de Moçambique**  
**CONSELHO CONSTITUCIONAL**

*Deliberação n° 1 /CC/2015*

*de 28 de Maio*

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional desempenham as suas funções designados para um mandato de 5 anos, renovável, nos termos do n.º 2 do artigo 242 da Constituição da República.

Aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional aplica-se-lhes subsidiariamente o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, nos termos das disposições conjugadas no n.º 2 do artigo 18 e n.º 4 do artigo 24, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto e da alínea a) do n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro. Este Estatuto consagra no artigo 51 o direito a Diuturnidade especial para os Magistrados.

Assim, com vista a estabelecer o procedimento para o gozo do referido direito, o Conselho Constitucional delibera:

1. O Processo de diuturnidade especial inicia com requerimento do Juiz Conselheiro, dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional, solicitando a concessão da diuturnidade especial, correspondente ao período de tempo constante da certidão de efectividade passada pelo Ministério da Economia e Finanças.
2. Ao requerimento é junto a Resolução da Assembleia da República, o Termo de Posse e a certidão de efectividade.

3. Recebido o requerimento, o Presidente do Conselho Constitucional despacha ordenando ao Departamento de Administração e Finanças do Conselho Constitucional para que junte o despacho de concessão da diuturnidade especial requerida assim como a tabela de conferência do tempo de efectividade correspondente e remeta o processo de seguida à Direcção Nacional de Contabilidade Pública – Departamento de Vistos e Abonos, para efeitos de conferência da existência de cabimento de verba para pagamento da respectiva diuturnidade.
4. Conferido o cabimento de verba, o processo segue ao Tribunal Administrativo para efeitos de visto do Despacho de concessão da diuturnidade especial.
5. Visado o Despacho, o processo é remetido ao Conselho Constitucional para conhecimento do Juiz Conselheiro requerente e posterior publicação no Boletim da República.
6. De seguida, o Conselho Constitucional remete o expediente à Direcção Nacional de Contabilidade Pública - Departamento de Vistos e Abonos, para o início de pagamento com efeitos a partir da data do visto.

Maputo, aos 28 de Maio de 2015

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassa Saize; Ozias Pondja.